



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1955290 - SP
(2021/0234612-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DÉBORA SAMMARCO MILENA - SP107993
EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, não prospera a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. O acórdão impugnado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de que, mesmo na vigência da Lei n. 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.570.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.425.981/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães,

Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1955290 - SP
(2021/0234612-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DÉBORA SAMMARCO MILENA - SP107993
EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, não prospera a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. O acórdão impugnado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de que, mesmo na vigência da Lei n. 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.570.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.425.981/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Alega o agravante violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o

acórdão recorrido foi omissa em relação ao fato de que as farmácias privadas das unidades prisionais em questão efetuam a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial, nos termos da Portaria do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) n. 344, de 12 de maio de 1998.

Aduz, ainda, que a Lei n. 13.021/2014 determina a exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos dos hospitais em unidades de saúde.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não prospera a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte insurgente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No tocante à obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar, verifica-se que o aresto impugnado adotou entendimento consolidado nesta Corte de que não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, mesmo após o advento da Lei n. 13.021/2014.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO, PELO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP 1.110.906/SP). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por

Clínica de Cirurgia Plástica Jorge Ishida S/C Ltda., apontando, como autoridade coatora, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando a obtenção de tutela jurisdicional para que este se abstenha de exigir a presença de farmacêutico como responsável técnico em sua unidade de saúde, alegando possuir somente um dispensário de medicamentos, requerendo, assim, a nulidade dos autos de infração lavrados pelo Conselho.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão de 2º Grau, à luz das provas dos autos, ressaltou que "o mandado de segurança nº.0002852-83.2015.403.6100 foi impetrado para viabilizar a anulação de auto de infração diverso, lavrado na vigência da Lei Federal nº 5.991/1973. Não há coisa julgada". A inversão do entendimento firmado no acórdão recorrido, em relação à existência da coisa julgada, no caso, implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2012), **firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. Tal entendimento permanece inalterado, após a entrada em vigor da Lei 13.021/2014.** Precedentes do STJ: AREsp 1.562.704/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.346.966/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019; AgInt no REsp 1.708.289/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2019; AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2018.

VI. No caso, o acórdão recorrido, em consonância com o entendimento firmado desta Corte, concluiu que não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, mesmo após o advento da Lei 13.021/2014.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.570.143/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe de 1º/6/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de

março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, mesmo na vigência da Lei 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar.

Julgados: AgInt no REsp. 1.708.289/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp. 1.697.211/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.4.2018.

3. Assim, incide efetivamente ao caso a Súmula 83/STJ, de modo a obstar o prosseguimento do Apelo Nobre.

4. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.425.981/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe de 19/11/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0234612-4

AgInt no
AREsp 1.955.290 /
SP

Número Origem: 50143236920194036100

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DÉBORA SAMMARCO MILENA - SP107993
EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DÉBORA SAMMARCO MILENA - SP107993
EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.